

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 744/76

INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "PAPI"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º grau

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 64 /78 CESG- Aprov. em 31 /01/78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação-CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 744/76.

Trata-se de curso a nível de ensino de segundo grau - correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar , a título-precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e formas Pedagógicas, publicado no D.O. de 29/4/76, no estabelecimento situado - à Rua General Feliciano Falcão , nº 129, São Paulo.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretária da Educação , através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano , nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2.APRECIAÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara de Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II-CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade-Suplência de 2º grau , nos termos da alínea "a" do artigo 2º tem – como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo "Papi", situada à Rua General Feliciano - Falcão nº 129, São Paulo.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização a título precário deferida pela Secretária da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG em 20 de dezembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, LIONEL CORBEIL, MARIA APRECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES, RENATO ALBERTO T. DI DIO e JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da CESG, em 21 de dezembro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBRIL -vice-presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1.978.

a) Cons^o RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.